



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723077/2020-38
ACÓRDÃO	2402-012.729 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIME MAXIMINO BAGATTOLI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA O Auto de Infração (AI's) se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DO ARBITRAMENTO.

É legítima a aplicação da técnica do arbitramento quando o contribuinte deixa de comprovar a origem dos recursos perquiridos, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção por meio de comprovação hábil e idônea.

ATIVIDADE RURAL. PARCERIA. ESCRITURAÇÃO. LIVRO-CAIXA INDIVIDUAL.

No caso de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física, cada produtor rural deve escriturar as parcelas das receitas, das despesas de custeio, dos investimentos e dos demais valores que integram a atividade rural que lhes caibam em Livro-Caixa próprio, separadamente, apurando-se o resultado da atividade rural na proporção das receitas e despesas que couber a cada um, mediante a utilização de Livro-Caixa individual.

A ausência da escrituração implica, necessariamente, no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITA DE ATIVIDADE RURAL.

Demonstrado que os recursos são oriundos de receita de atividade rural não oferecidas à tributação, é efetuado o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Enseja o lançamento de omissão de rendimentos o recebimento a qualquer título de importância não oferecida à tributação na declaração de ajuste anual. Cabe, por outro lado, ao contribuinte o ônus da comprovação da alegação de tratar-se de rendimento não tributável.

SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES Suprimentos de numerários na conta caixa, sem origem comprovada, caracterizam omissão de receitas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10283.723077/2020-38, em face do acórdão nº 103-002.993 (fls. 3.147 e ss), julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ03), em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2021, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF. A autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativo a trabalho sem vínculo empregatício, 2) compensação indevida de prejuízos da atividade rural, 3) omissão de receita da atividade rural, 4) omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada. Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação parcial contra o lançamento, efls 2430 e ss, alegando que:

ITEM 3. APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES Item 3.1 Atividade Rural Item 3.1.1 Arbitramento ...

O procedimento fiscal foi realizado com base em documentação hábil e idônea e decorre do atendimento de todas as intimações fiscais, que foram relacionadas no Histórico do Relatório (Item 2), e será demonstrada a inexistência das supostas irregularidades apontadas no Auto de Infração ao longo da Impugnação Administrativa. Convém assinalar que a movimentação financeira em contas bancárias não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, por não representar ingressos no patrimônio efetivo, como será comprovado.

Objções Inerentes às Assertivas do Relatório Anexo ao Auto de Infração

(Item 3, página 30). Com relação ao resultado apurado da atividade rural escriturado, constatou-se omissões de rendimentos relativos à atividade rural exercida pelo contribuinte e também falta de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, das despesas da atividade rural escrituradas nos Livros-Caixa, confusão patrimonial entre o contribuinte e seu irmão, despesas realizadas em imóveis não constantes das Declarações pertinentes, fazendo com que esses vários problemas com a escrituração fiscal do Livro Caixa da Atividade Rural o comprometessem para os fins de comprovação das despesas e correta

apuração tributária. Desta forma, procedeu-se ao Arbitramento da base de cálculo.

5.O Impugnante explora atividade rural em várias propriedades rurais, juntamente com o irmão, Orlando Bagattoli, conforme consta no próprio Relatório Fiscal. Trata-se de uma exploração sob a forma de condomínio rural de fato, em propriedade rural em comum, ainda em estado de indivisão, também chamada de pro indiviso (quando a situação de condomínio coincide com a composesse, ou seja, as situações jurídicas e fáticas são partes ideais sem localização da posse de cada condômino). Assim, despreza-se a assertiva de que houve confusão patrimonial, por emprego inadequado da terminologia, sobre a argumentação de impossibilidade prática de separação dos fatos e operações econômicas e financeiras entre os detentores dos patrimônios indivisíveis. Trata-se de assertiva sem provas, que será demonstrada como estabelece a legislação tributária. Conclui-se, que há, sim, a possibilidade da separação dos fatos e das operações econômicas e financeiras, como será demonstrado ao longo da impugnação administrativa.

5.2 Carece de fundamento legal e normativo, a justificativa do procedimento administrativo fiscal, que concluiu pelo arbitramento do resultado da atividade rural do Impugnante, apenas por uma suposição equivocada da existência de confusão patrimonial, que dificultou a escrituração fiscal dos Livros Caixa da Atividade Rural, e conseqüentemente, comprometeu a comprovação das despesas e a correta apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Não pode prosperar tal conclusão, porque as provas com documentação hábil e idônea vão demonstrar efetivamente o contrário.

(...)

5.4 Dessa forma, a escrituração dos Livros Caixa não pode ser considerada incompleta ou rasurada, ou configurar falta de escrituração (Relatório Fiscal fls. 35), porque as provas juntadas demonstram exatamente ao contrário. Questiona-se: será que os autores do procedimento fiscal entendem que nos Livros Caixa da Atividade Rural da Pessoa Física (Resultado da Atividade Rural = Receita Recebida menos Despesas de Custeio e Investimentos Pagos) devem ser assentados também os movimentos financeiros, como exemplo, os empréstimos rurais, o valor Cédula de Crédito Rural do Banco da Amazônia, entre outros, conforme o Relatório Fiscal (fls. 46), letra "D", como receita da atividade rural? Senhores e senhoras julgadores da DRJ, não há como aceitar a tributação de depósitos bancários, como receita da atividade rural, sem que haja a devida comprovação da sua natureza jurídica, por expressa determinação legal e normativa.

(...)

Os autores do procedimento fiscal concluem que se tornou impossível a aferição da base de cálculo do imposto de renda, pela forma do resultado da atividade rural, ou seja, receita recebida da atividade rural, menos as despesas de custeio e os investimentos pagos, durante os anos-calendários de 2015 e 2016. Data venia,

não há como aceitar tal justificativa, porque a aferição da base de cálculo, para exigir o imposto de renda, depende da capacidade contributiva do Impugnante, ou seja, o resultado apurado tem que ser positivo, o que durante o Relatório Fiscal não foi produzida essa condição necessária e estabelecida pela legislação tributária, o que levou, indevidamente, o arbitramento da receita da atividade rural, na existência de prejuízos fiscais durante os anos-calendários em 2015 (R\$ 2.057.585,63) e 2016 (R\$ 50.559,39), respectivamente.

Qual a prova no Relatório Fiscal da existência de resultado positivo e a capacidade contributiva do Impugnante?

6.2 Assim, torna-se necessária a demonstração inequívoca de que não seja possível "suplantar as irregularidades" apontadas pelos autores do procedimento fiscal, para chegar à base de cálculo do imposto de renda. Essa condição não ficou demonstrada ao longo do trabalho fiscal em que, sequer, há indícios de que o trabalho de auditoria fiscal alcançou esse nível de profundidade. A tributarista Fabiana Del Padre Tomé (2011, p. 311)⁴ também, possui o mesmo entendimento de que a investigação deve buscar meios necessário para determinar a base de cálculo do imposto de renda, conforme a seguir: (Grifou-se)

Se o fisco, no exercício do seu dever de investigação, tiver condições de, por quaisquer provas, identificar e corrigir os valores erroneamente escriturados, compete suprir oficiosamente as deficiências da documentação, efetuando as necessárias retificações e constituindo o fato jurídico tributário e sua medida.

(...)

Portanto, é imprescindível em procedimento fiscais verificar se a ausência de dados e documentos fiscais, assim como, se a escrituração do Livro Caixa avaliada incorretamente como imprestável, pela falta de confiabilidade, são capazes de impedirem às autoridades fiscais em determinar a base de cálculo do imposto de renda, para justificar a medida extrema do arbitramento do resultado da atividade rural do imposto de renda na atividade rural da pessoa física.

(...)

Desta forma, sendo possível recompor com a correção da escrituração do Livro Caixa, não poderá a autoridade da Administração Tributária arbitrar o resultado à razão de vinte por cento (20%) da receita bruta, uma vez que a própria medida de arbitramento deve ser utilizada de forma excepcional, e não se aplica na espécie o parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 8.023, de 1990, ou o § 2.º do art. 18 da Lei n.º 9.250, de 1995. É nesse sentido, o que se observa nas decisões reiteradas do CARF, conforme Ementa a seguir

(...)

Item 3.2 Rendimentos da Atividade Rural 8. Objeções Inerentes às Assertivas do Relatório Anexo ao Auto de Infração (Item 3, páginas 36 a 39). Aduz os autores dos procedimentos fiscais que houve o seguinte: —Visualização, apresentamos as

tabelas abaixo que trazem os valores dos Rendimentos da Atividade Rural Declarados e as Omissões apuradas." 8.1 Em havendo valores apurados de rendimentos da atividade rural supostamente omitidos, caberia os autores do procedimento fiscal recompor, mediante ajustes, a apuração da base de cálculo do imposto de renda (resultado da atividade rural dos anos calendários de 2015 e 2016), e não utilizados como adição à base do arbitramento, como se verifica na Tabela n' 2 (fls. 37) e Tabela n' 3 (fls. 38), respectivamente.

Item 3.3 Omissão de Rendimentos - Suprimento de Caixa 9. Objeções Inerentes às Assertivas do Relatório Anexo ao Auto de Infração (Item 3, páginas 39 e 40). Forçoso, portanto, concluir-se que os aportes escriturados como SUPRIMENTO DE CAIXA, na verdade não foram provenientes de rendimentos declarados pelo contribuinte. Trata-se de tentativa de encobrir/mascarar o "estouro de caixa", haja vista o valor dos pagamentos das despesas escrituradas superarem, e em muito, o das receitas.

9.1 Equivocam-se os autores do procedimento fiscal quando sustentam, em suas argumentações, que houve por parte do Impugnante o Suprimento da Conta Caixa, por conseguinte, omissão de rendimentos anos-calendários de 2015 e 2016, ao fundamentarem com base nos arts. 37, 38 e 849 do RIR/99, e art. 58 da Lei nº 10.637, de 2020, combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966, e art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e ainda, art. 1º, incisos VII e IX, e o parágrafo único da Lei nº 11.482, de 2007. Isso porque, trata-se de ajuste contábil de recebimentos e pagamentos pelo mesmo valor, sem efeito de acréscimo patrimonial positivo, hipótese de não ocorrência de fato gerador do imposto de renda pessoa física. Questiona-se: Qual o acréscimo patrimonial ocorrido nos anos-calendários de 2015 e 2016?

(...)

9.3 Por sua vez, o Suprimento da Conta Caixa é uma irregularidade fiscal que está prevista art. 294 do RIR/2018. Estabelece que, uma vez provada a omissão de receita, por indício na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem provados adequadamente.

9.4 Nessa linha, além de não ser aplicada a alusiva hipótese de omissão aos Livros Caixa da pessoa física produtor rural, houve vários fatos visíveis e suficientes para concluir que os ajustes dos recebimentos e os respectivos pagamentos, de R\$ 12.200.000,00, no ano calendário 2015, e R\$ 7.550.000,00, no ano-calendário de 2016, conforme Relatório Fiscal (fls.39), totalizando R\$ 19.750.908,12, implicam dúvidas e incertezas da aplicação da norma tributária ao fato jurídico. O processo de positivação da norma jurídica tributária ocorre mediante ato de aplicação de normas gerais e abstratas, que realiza a incidência destas sobre os eventos

econômicos e financeiros, fazendo surgir as relações jurídicas pelo lançamento do crédito tributário. Assim, as normas tributárias foram aplicadas equivocadamente aos supostos fatos apontados como sobre os ajustes nos Livros Caixa de 2015 e 2016, sob o título de Suprimento de Caixa, sem que ocorressem o fato gerador do imposto de renda pessoa física que serão demonstrados a seguir.

(...)

Objções Inerentes às Assertivas do Relatório, Anexo ao Auto de Infração (Item 3, página 40). Tais "SUPRIMENTOS DE CAIXA", como sobredito, não tiveram origem nas contas pessoais do contribuinte, tampouco os pagamentos de grande parte das despesas.

Os autores do procedimento fiscal estão corretos na assertiva porque, efetivamente, os valores dos recebimentos não tiveram origem nas contas pessoais do Impugnante, porque não se constituem receita da atividade rural. Portanto, jamais poderiam ser computadas, porque a tributação da pessoa física é pelo regime de caixa. Questiona-se, onde consta no Relatório Fiscal, a prova de que o Impugnante auferiu o suposto Suprimento de Caixa? Não houve qualquer recebimento financeiro capaz de se constituir acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda. No tocante aos pagamentos de grande parte das despesas serão feitas todas as comprovações por meio de documentação hábil e idônea ao longo da impugnação.

11.Objções Inerentes às Assertivas do Relatório Anexo ao Auto de Infração (Item 3, página 40) A) Ante a comprovação apresentada do efetivo pagamento dos produtos/serviços adquiridos mediante depósitos ou transferências bancárias, conforme relacionado na tabela a seguir (Resposta ao item 3 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 05), procedeu-se ao exame dos lançamentos a débito nos extratos bancários.

Constatou-se que nas datas dos pagamentos não há saída de valores compatíveis com os depósitos ou transferências, o que leva à conclusão de que as despesas foram pagas com rendimentos provenientes de outras fontes, provavelmente das empresas do contribuinte e cujos rendimentos não foram declarados, consistindo em Omissão de Rendimentos da Pessoa Física.

11.1 - Equivocam-se os autores do procedimento fiscal, isso porque os lançamentos realizados na escrituração do Livros Caixa seguiram rigorosamente os preceitos do art. 53 do RIR/2018. Não há como aceitar uma presunção de que as despesas foram pagas provavelmente (provas?) pelas empresas e rendimentos não declarados. Afirmções que não tem respaldo no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração.

12.Objções Inerentes às Assertivas do Relatório Anexo ao Auto de Infração (Item 3, página 41). B) Devidamente notificado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos produtos/serviços adquiridos por meio dos documentos fiscais registrados no Livro Caixa e relacionados no item 2 do TERMO DE INTIMAÇÃO

FISCAL N° 05, limitando-se a informar que os comprovantes de pagamento não foram localizados e de que era impossível fazer a conciliação entre os pagamentos e os produtos/serviços adquiridos. Foram então considerados os comprovantes de depósitos e/ou transferências como comprovação do efetivo pagamento (resposta ao item 3 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 05), concluindo-se pela existência de rendimentos de origem não esclarecida.

12.1ªs autores do procedimento fiscal afirmam da impossibilidade de realizar a conciliação entre os pagamentos e os produtos/serviços adquiridos, o que não pode ser aceito porque todos esses pagamentos estão assentados na escrituração dos Livros Caixa. Entretanto, deve ficar consignado que a movimentação financeira não deve e não pode ser escriturada no Livro Caixa por expressa disposição legal e normativa. O Livro Caixa da atividade rural é um livro Fiscal, e não um Livro Contábil. Talvez, por isso, é que concluíram pela existência de rendimentos de origem não esclarecida.

Item 3.3 Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada Objeções Inerentes às Assertivas do Relatório Anexo ao Auto de Infração

(Item 3, páginas 43 a 52). Os valores tributáveis e não apresentados à tributação, caracterizaram omissão de rendimentos, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

13.1 Ao presumir em ato individual e concreto, na forma de lançamento do crédito tributário, os autores do procedimento fiscal têm o dever de provar o alegado. A afirmação não somente leva em nota a regra geral da retórica de que quem alega deve provar, como também a condição de ato administrativo vinculado à lei dada ao lançamento. A legalidade é um princípio norteador da atividade da Administração Tributária, que atua na forma e nos limites dispostos no texto legal. Cumpre sempre reforçar que os autores do procedimento fiscal não detêm o ônus da prova, mas o dever de provar.

13.2 Ora, embora os autores do procedimentos fiscais, tenham intimado sucessivamente o Impugnante (Termo de Intimação Fiscal n° 03, de 08/08/2019, Termo de Intimação Fiscal n° 04, de 04/10/2019, e o Termo de Intimação Fiscal de n° 05, de 21/01/2020), para se manifestar sobre os depósitos em contas correntes bancárias, em praticamente todos os créditos financeiros durante os anos-calendários de 2015 e 2016, houve a devida resposta com a apresentação de documentação hábil e idônea, como se pode verificar ao longo do procedimento. Entretanto, os depósitos remanescentes das Intimações Fiscais n° 04 e 05, que são decorrentes de operações financeiras realizadas entre os familiares, os financiamentos bancários, depósitos originários de lucros distribuídos pelas empresas em decorrência de participação societária, e ainda, valores tributados como receitas da atividade rural, que são comprovadas ao longo da impugnação em itens específicos.

13.3Portanto, a presunção de legitimidade nada inverte, competindo aos autores do procedimento fiscal, mesmo quando existam presunções legais, apresentar provas. O simples fato de relacionar os depósitos das contas bancárias do Impugnante não são provas suficientes de sofrer a incidência tributária. Os depósitos bancários quando apenas transitarem por conta do Impugnante não representam, salvo falta de comprovação de sua origem e titularidade, a disponibilidade jurídica ou econômica de rendimentos, pois o fato gerador do imposto de renda não é apenas a movimentação bancária. O crédito tributário formalizado ocorreu sobre o depósito bancário, e não sobre o acréscimo patrimonial, como estabelece a legislação tributária.

Objções Inerentes às Assertivas do Relatório Anexo ao Auto de Infração (Item 3.5, página 53). Compensação Indevida de Prejuízos da Atividade Rural. Em decorrência do resultado dos trabalhos de Auditoria e tendo em vista que o contribuinte não comprovou as despesas da atividade rural que geraram prejuízo dessa natureza, as compensações realizadas, portanto são indevidas, por força dos arts. 65 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e do art. 1º, Inciso IX e parágrafo único da Lei nº 11.482/07.

14.1º direito à compensação de prejuízo da atividade rural, art. 58 do RIR/2018,10 constitui uma garantia constitucionalmente assegurada ao Impugnante, e se apresenta como uma das formas de recuperar as despesas custeio e os investimentos rurais realizados nos imóveis rurais, cuja obtenção das receitas da atividade rural ocorrem no futuro. O direito a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do Impugnante, sob pena de haver a tributação da receita da atividade rural, e não sobre o resultado apurado nos termos da legislação específica, Lei nº 8.023, de 1990, regulamentada pela INSRF nº 83, de 2001.

Dessa forma, não há como prosperar a glosa do prejuízo fiscal da atividade rural no valor de R\$ 2.521.403,37, e muito menos a aplicação da penalidade de 75%, consignados no Auto de Infração (fls. 16). Primeiro, a escrituração do Livro Caixa foi apresentada, tempestivamente, é prova contundente da regularidade fiscal, e ainda, é condição necessária para compensação do prejuízo fiscal; segundo, todas as despesas de custeio e os investimentos rurais estão devidamente comprovados e computados na apuração do resultado da atividade rural, nos termos e condições previstas no art. 58 do RIR/2018; terceiro, o arbitramento da receita da atividade rural decorreu de uma conclusão equivocada dos autores do procedimentos fiscais, pois não há como afirmar em descumprimento de deveres instrumentais ou em imprestabilidade dos dados e informações fiscais escrituradas nos Livros Caixa de 2015 e 2016, portanto, sendo inadmissível a realização do arbitramento da receita da atividade rural. grifei É o que se passa a fundamentar III. PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO Cerceamento do direito de defesa: Caso de Nulidade. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF")

(...)

19. Para o CARF, em casos em que se verifique a ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa, não restam dúvidas em anular os processos de lançamento do crédito tributário consignado pelo Auto de Infração quando as provas essenciais forem apresentadas em resposta às Intimações Fiscais, para o deslinde das controvérsias, e não forem apreciadas pela decisão administrativa de primeira instância. São anexadas por amostragem algumas ementas daquele colegiado:

(...)

20. Neste contexto, o Impugnante espera que não prospere a imputação das supostas irregularidades apontadas no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, sem que sejam apreciadas todas as provas documentais hábeis e idôneas trazidas aos autos, que são irrefutáveis e suficientes para elidir a exigência do Crédito Tributário.

(...)

Os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada devem ser observados, vinculando, inclusive, as autoridades fiscais, tal como determina o artigo 142 do CTN. Neste sentido, não pode existir margem para meras suposições e subjetivismos. Isso porque, é dever da autoridade efetuar o lançamento tributário quando tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador ou do descumprimento da obrigação acessória. Cumpre ressaltar que não pode haver tributo sem previsão legal, sendo inadmissível o lançamento que não estiver vinculado ao que determinar a lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal.

27. Portanto, a nulidade do lançamento do crédito tributário do IRPF alcança as exigências formalizadas em relação ao Suprimento da Conta Caixa, ao Arbitramento da Receita da Atividade Rural, os Depósitos de Origens não Comprovada e a Compensação Indevida do Prejuízo Fiscal dos anos-calendários de 2015 e 2016, respectivamente.

IV. PARTICULARIDADES DO SUJEITO PASSIVO O produtor rural JAIME MAXIMINO BAGATTOLI, CPF/MF nº 383.801.969-53, é exercente da atividade rural nas seguintes condições: o Código 10 -Agricultura - cultura do solo, independente do produto cultivado e o Código 11 -pecuária - criação, recriação ou engorda de animais de médio e grande porte; em relação à condição de exploração, tem-se (1) propriedade única ou posse, (4) arrendamento e a condição de exploração (6) outras - são exploradas com o irmão Orlando Bagattoli à razão de 50%, conforme informado nas DIRPFs - Ajuste Anual 2016 e 2017, respectivamente.(...)

Observa-se, na forma de exploração da atividade rural do Impugnante, o acordo de vontade com o irmão Orlando Bagattoli, que nasce do negócio jurídico bilateral ou plurilateral, como da autonomia privada. As propriedades rurais são destinadas e divididas em partes iguais, que ao final de cada ano-calendário de

2015 e 2016, o resultado da exploração das atividades não traz consequência desfavorável ao Fisco, como se observará no rol de documentos hábeis e idôneos comprobatórios a serem apreciados pela autoridade julgadora.

31. Neste contexto, no mundo do agronegócio é comum encontrar unidades rurais que são exploradas sob o regime do chamado condomínio indiviso, onde cada condômino tem uma parte no todo, sem demarcação física do que pertence a cada um. A relação condominial segue preceitos do Código Civil (arts. 1.314 a 1.330), de modo que, uma boa relação jurídica entre os condôminos e estes com terceiros, são observadas as regras tributárias.

V. DAS RAZÕES DE DIREITO

(1) Verdade Material 32. Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso da impugnação, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Em outras palavras: o processo administrativo tem por objetivo a confirmação, ou não, das irregularidades apontadas pelos autores do procedimento administrativo fiscal, buscando-se a veracidade do fato, com a produção das provas em direito.

(...)

Trata-se, portanto, de uma ação fiscal que culminou com o auto de infração, sem a comprovação segura da ocorrência do fato gerador, cujo dever incumbia aos auditores autuantes em realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. É nesse sentido, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cujas ementas transcritas são as seguintes:

(...)

(2) Do Fato Gerador do Imposto de Renda 40. A identificação do momento de ocorrência do fato gerador, quando este responda a uma situação jurídica (art. 116, II), conjugado supletivamente com o art. 117 do Código Tributário Nacional, que cuida de atos ou negócios jurídicos condicionais, pode-se afirmar que o fato gerador se considera ocorrido: I - sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento.

(...)

Portanto, após transcrever a doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, o Impugnante entende que durante os anos-calendários de 2015 e 2016, não houve renda e tampouco proventos de qualquer natureza capazes de vislumbrar acréscimo patrimonial, ou seja, sem a prova de que ocorreu alteração positiva do patrimônio (num determinado lapso temporal). É nesse sentido, que o lançamento consignado no Auto de Infração, com a descrição das supostas

irregularidades apontadas no Relatório Fiscal, relativamente, ao Suprimento da Conta Caixa e dos Depósitos de origem não Comprovada, devem ser julgadas como improcedentes, com as devidas exclusões da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, conforme o detalhamento em continuidade.

VI. DA PROVA DOS FATOS NO PROCESSO 57. Utilizando-se da mesma metodologia do Relatório Fiscal, como forma de facilitar a apreciação das autoridades julgadoras de primeira instância (DRJ), são juntadas as provas necessárias e suficientes na fase impugnatória, para justificar a improcedência da exigência fiscal, cuja demonstração é feita pelo vínculo da documentação hábil e idônea e o fato probando.

3. APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES 3.1. ATIVIDADE RURAL 3.1.1 ARBITRAMENTO ANO CALENDÁRIO DE 2015 58. Durante o ano-calendário de 2015, são esclarecidas e comprovadas as omissões de receitas da atividade rural, no valor de R\$ 39.329,80, devendo ser excluído este valor, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, conforme a seguir:

A fim de se evitar tautologias, no voto exarado serão apresentadas as considerações da defesa das demais matérias.

A parte não impugnada foi devidamente apartada – efls 2489 e 3142.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano calendário: 2015, 2016

NULIDADE. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não padece de nulidade o lançamento lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITA DE ATIVIDADE RURAL.

Demonstrado que os recursos são oriundos de receita de atividade rural não oferecidas à tributação, é efetuado o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Enseja o lançamento de omissão de rendimentos o recebimento a qualquer título de importância não oferecida à tributação na declaração de ajuste anual. Cabe, por outro lado, ao contribuinte o ônus da comprovação da alegação de tratar-se de rendimento não tributável.

SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES Suprimentos de numerários na conta caixa, sem origem comprovada, caracterizam omissão de receitas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DO ARBITRAMENTO.

É legítima a aplicação da técnica do arbitramento quando o contribuinte deixa de comprovar a origem dos recursos perqueridos, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção por meio de comprovação hábil e idônea.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, sendo que somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, os contribuintes apresentaram recurso voluntário, sob alegação de:

1) Nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação; 2) a inexistência de renda ou proventos que ensejassem acréscimo patrimonial; 3) a impossibilidade de arbitramento; 4) a não ocorrência de ingresso efetivo no patrimônio pela movimentação financeira; 5) a inoccorrência de confusão patrimonial 6) da correção da escrituração dos Livros Caixa; 7) da inoccorrência de suprimimento de caixa; 8) direito a compensação de prejuízo fiscal da atividade rural

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DA PRELIMINAR RECURSAL

1.1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade por considerar que da leitura do auto de infração não se extraem os elementos suficientes para orientar a defesa do contribuinte, bem como não apresenta a fundamentação legal necessária.

No auto de infração, em especial na descrição dos fatos e enquadramento legal, constata-se claramente o fundamento do lançamento.

Constata-se do Relatório Fiscal, em especial em item número 3, que a fiscalização apresentou de forma detalhada e pormenorizada todos os fatos e fundamentos que levaram à autuação e a apuração dos valores do lançamento.

Ainda, cumpre salientar que o Relatório Fiscal é claro e preciso em identificar os valores que se oportunizou ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos e, em não o fazendo, procedeu a fiscalização ao lançamento de ofício.

O lançamento, como ato administrativo vinculado deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário.

Desta forma, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10.

O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo.

Vícios na eleição dos critérios da regra matriz, portanto, são intrínsecos ao próprio lançamento.

No caso, não vislumbro a nulidade material alegada, tendo o lançamento preenchido com todos os requisitos necessários de validade.

2. DO MÉRITO

Quanto as alegações trazidas pelo recorrente da impossibilidade de arbitramento; a não ocorrência de ingresso efetivo no patrimônio pela movimentação financeira; a inoccorrência de confusão patrimonial; da correção da escrituração dos Livros Caixa; da inoccorrência de suprimento de caixa; do direito a compensação de prejuízo fiscal da atividade rural, são argumentos que entendo terem sido de forma perfeita e exaustivamente apreciadas pela decisão da DRJ.

Nestes pontos, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir

DO ARBITRAMENTO

Às efls 30/35 a autoridade autuante explicita as razões do arbitramento, quais seriam:

Como já assinalado, durante a execução dos procedimentos fiscais, foram detectadas várias inconsistências na escrituração do Livro Caixa da Atividade Rural.

Consoante informações do contribuinte, ele trabalha em sociedade com seu irmão, ORLANDO VITÓRIO BAGATTOLI, desde que mudou para este Estado de Rondônia, com quem possui empresas e imóveis rurais onde exploram as atividades de plantio de grãos, especialmente soja e milho, além da compra de bovinos para engorda e posterior venda e atualmente também na modalidade de confinamento. As áreas rurais que possuem sempre foram adquiridas na proporção de 50% para cada irmão, assim declaradas antes da criação de empresas patrimoniais em andamento.

Também de acordo com o contribuinte, em alguns exercícios algumas concentrações de movimento acabaram sendo efetuadas em nome do contribuinte, tais como a aquisição de insumos, adubos e maquinário. Entretanto alguns financiamentos para custeio de safra foram realizados em nome de seu irmão Orlando Vitório Bagattoli, o que, por consequência, gerou grande volume de transferências realizadas entre suas contas bancárias. (RESPOSTAS AO TIF 03 - Resposta Intimação 30.09.2019)

Ocorre, porém, que as despesas apropriadas pelo contribuinte ora foram realizadas pelo irmão, ora foram realizadas em propriedades cuja exploração era em conjunto, ora em propriedades exploradas 100% pelo irmão, ora em propriedades que não constam da relação de imóveis da atividade rural nem do contribuinte, nem de seu irmão.

Para fins de aferição, no ANEXO I deste relatório estão as planilhas comprobatórias das verificações acima citadas, que superam 50 (cinquenta páginas), onde ficam evidenciadas as seguintes irregularidades:

- a) Despesas pagas total/parcialmente pelo irmão do contribuinte.
- b) Documentos fiscais registrados como despesa no livro caixa do Jaime, emitidos para o endereço da fazenda Alvorada explorada 100% pelo Orlando.
- c) Documentos fiscais registrados 100% como despesa no livro caixa do Jaime, emitidos para o endereço da fazenda Araçatuba explorada 50% pelo Orlando e 50% pelo Jaime.
- d) Documentos fiscais registrados como despesa no livro caixa do Jaime, emitidos para a fazenda Cabixi não relacionada como imóvel explorado nas DIRPF do Jaime nem do Orlando.

e) Documentos fiscais registrados como despesa no livro caixa do Jaime, emitidos para a fazenda Cambara não relacionada como imóvel explorado nas DIRPF do Jaime nem do Orlando.

f) Documentos fiscais registrados como despesa no livro caixa do Jaime, emitidos para a fazenda Boa Sorte não relacionada como imóvel explorado nas DIRPF do Jaime nem do Orlando.

g) Documentos fiscais registrados como despesa no livro caixa do Jaime, emitidos para a fazenda Laranjeiras não relacionada como imóvel explorado nas DIRPF do Jaime nem do Orlando.

Com relação aos Rendimentos da Atividade Rural, também foram detectadas várias omissões.

Com a finalidade de estruturar o relatório de forma a ficar mais claro, nesse tópico iremos apenas resumir as omissões, porém, as tabelas relativas ao item 1 (abaixo), devido ao número de páginas, serão anexadas ao presente relatório sob o título “ANEXO II”.

...

Diante das constatações expostas, restou impossível a aferição da base de cálculo do Imposto de Renda da forma selecionada pelo contribuinte, impondo-se o lançamento por Arbitramento.

As autoridades fiscais concluem, portanto, que o valor probatório do conjunto de documentos à disposição está comprometido, não havendo como suplantar as irregularidades e apurar a base de cálculo da atividade rural na sistemática optada pelo contribuinte.

O arbitramento (20% da receita bruta) é forma de apuração do tributo, decorrente da falta da escrituração, contudo, a constatação de que o Livro Caixa está incompleto ou rasurado também enseja o arbitramento. Nesse ponto, cumpre frisar que a falta de escrituração vai além da falta do Livro. Portanto, a escrituração efetuada de forma incorreta implica no arbitramento.

Caso fossem verificadas apenas omissões, a fiscalização as incluiria na base de cálculo. Ocorre, porém, que pelos motivos acima citados não há como analisar a lisura das deduções ante as confusões patrimoniais entre o contribuinte e seu irmão e também haver despesas em propriedades não elencadas nos Anexos de Atividade Rural das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Não há como, de forma inequívoca, realizar as glosas das despesas, bem como não há, da mesma forma, como seguramente considerá-las íntegras e aceitá-las.

Não se trata de escolha entre a mais ou menos onerosa forma de ser aferida a Base de Cálculo do IR, e sim aquela que se ajusta corretamente ao caso específico. Contudo, bem analisada as coisas, caso optasse o Fisco pelas glosas das despesas duvidosas, o resultado do tributo apurado seria maior.

...

Ressalte-se, novamente, que a falta de escrituração vai além da falta do Livro. Portanto, a escrituração efetuada de forma incorreta, omitindo rendimentos e/ou trazendo situações que dificultem ou, como in casu, impossibilitem a correta apuração, por exemplo, implica no arbitramento.(...)

O relatório fiscal detalha as razões que levaram ao arbitramento da base de cálculo, não tendo o contribuinte apresentado provas que demonstrassem o desacerto no procedimento, o qual deve ser mantido. Vejamos a legislação pertinente, art. 60 do RIR, aprovado pelo decreto 3000/99.

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro. A forma de apuração da base de cálculo – arbitramento - se configura em presunção relativa (que admite prova em contrário), cujo efeito prático é inverter o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar que a verdade material é outra.

Detalhadas as razões do lançamento, cabe agora ao Impugnante a obrigação de comprovação e justificação dos fatos relatados na impugnação e, não o fazendo,

sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento de sua pretensão por falta de produção probatória.

Saliento, neste mesmo sentido os precedentes deste CARF:

Numero do processo: 16641.000083/2008-97

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Aug 07 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A ausência da escrituração implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

EXCLUSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. PROPRIEDADE COMUM AO CASAL.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Mantém-se o lançamento relativo aos fatos geradores que não foram acompanhados de provas.

Numero da decisão: 2402-008.838

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente),

Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Nome do relator: Ana Claudia Borges de Oliveira

Conforme relatório fiscal foram identificados 5 irregularidades na escrita fiscal, em especial as confusões de lançamento de despesas de diferentes fazendas, de propriedade tanto do recorrente, quanto do seu irmão, o que exigiu da fiscalização a prática do arbitramento.

Tais fatos não foram afastados pelo contribuinte com documentação hábil e idônea.

No que tange a apuração por arbitramento:

Numero do processo:10660.001212/2009-31 Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Nov 03 00:00:00 UTC 2020 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO. O resultado da atividade rural, somente pode ser apurado separadamente na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada parceiro, quando essa condição for comprovada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos ou mediante apresentação de contrato com reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura do contrato. ATIVIDADE RURAL. PARCERIA. ESCRITURAÇÃO. LIVRO-CAIXA INDIVIDUAL. No caso de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física, cada produtor rural deve escriturar as parcelas das receitas, das despesas de custeio, dos investimentos e dos demais valores que integram a atividade rural que lhes caibam em Livro-Caixa próprio, separadamente, apurando-se o resultado da atividade rural na proporção das receitas e despesas que couber a cada um, mediante a utilização de Livro-Caixa individual. A ausência da escrituração implica, necessariamente, no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Numero da decisão: 2401-008.634 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para que no cálculo dos rendimentos da atividade rural atribuídos ao recorrente, seja observado o percentual de participação de 16,6% (1/6). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Luis Ulrich Pinto. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Matheus Soares Leite - Relator (documento assinado digitalmente) André Luis Ulrich Pinto - Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Rayd Santana

Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Lopes Araujo.

Nome do relator: MATHEUS SOARES LEITE

Prossigo com os fundamentos da decisão recorrida:

3.2. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS (EFLS 36)

Os rendimentos de atividade rural omissos, estão consolidados às efls 32/37 e se referem a notas fiscais não escrituradas.

Alega o contribuinte:

Item 3.2 Rendimentos da Atividade Rural 8. Objeções Inerentes às Assertivas do Relatório Anexo ao Auto de Infração (Item 3, páginas 36 a 39). Aduz os autores dos procedimentos fiscais que houve o seguinte: —Visualização, apresentamos as tabelas abaixo que trazem os valores dos Rendimentos da Atividade Rural Declarados e as Omissões apuradas." 8.1 Em havendo valores apurados de rendimentos da atividade rural supostamente omitidos, caberia os autores do procedimento fiscal recompor, mediante ajustes, a apuração da base de cálculo do imposto de renda (resultado da atividade rural dos anos calendários de 2015 e 2016), e não utilizados como adição à base do arbitramento, como se verifica na Tabela nº 2 (fls. 37) e Tabela nº 3 (fls. 38), respectivamente.

...

3.2 RENDIMENTO DA ATIVIDADE Ano-calendário de 2015 59. Durante o ano-calendário de 2015, como houve a falta de registro da receita da atividade rural de R\$ 1.377.657,57, e foi comprovado o valor de R\$ 39.329,80, cujo saldo remanescente ficou reduzido para R\$ 1.338.327,77. Entretanto, o valor de R\$ 1.133.467,77, que corresponde aos recebimentos da receita da atividade rural, via depósitos bancários, constou como origem não comprovada. Portanto, deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda pessoa física no Item 3.4, letra "X" do Relatório Fiscal.

A alegação de dupla cobrança, como omissão de rendimento de atividade rural e depósitos bancário não comprovados, deve ser acompanhada dos devidos elementos de prova, demonstrando de forma incontestada a duplicidade de valores no lançamento, o que incorre, devendo assim ser mantido o que lançado.

Deveria o contribuinte ter apresentado de forma específica os valores que estariam em duplicidade, o que não foi feito.

Quanto a apuração do imposto devido, correta a metodologia utilizada, em razão do arbitramento aplicado, com base em 20% da receita bruta, ressaltando o auditor autuante que "...caso optasse o Fisco pelas glosas das despesas duvidosas, o resultado do tributo apurado seria maior."

Saliento que a posição deste Conselho é no mesmo sentido do que trazido pela DRJ, qual seja, a alegação e omissão de rendimentos e depósitos bancários não comprovados devem ser acompanhados dos devidos elementos de prova e, ainda, de forma objetiva e discriminada, o que não se vislumbrou no presente feito.

Prossigo com a decisão recorrida:

3.3 DO SUPRIMENTO DE CAIXA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS (EFLS 39 e 2467/2468)

A autuação informa:

Apesar de devidamente intimado, conforme item 1 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 05, o contribuinte não esclareceu nem comprovou com documentação hábil e idônea e compatível entre data e valor a natureza e origem dos recursos REPASSADOS PARA SUPRIMENTO DE CAIXA relacionados a seguir:

Como será demonstrado a seguir, vários pagamentos das despesas apropriadas pelo contribuinte foram comprovados mediante depósitos e/ou transferências bancárias, porém, analisando-se os extratos bancários de titularidade do contribuinte, constatou-se que nas datas dos pagamentos de tais despesas não houve saída de valores compatíveis. grifei Forçoso, portanto, concluir-se que os aportes escriturados como SUPRIMENTO DE CAIXA, na verdade não foram provenientes de rendimentos declarados pelo contribuinte. Trata-se de tentativa de encobrir/mascarar o “estouro de caixa”, haja vista o valor dos pagamentos das despesas escrituradas superarem, e em muito, o das receitas.

Tais “SUPRIMENTOS DE CAIXA”, como sobredito, não tiveram origem nas contas pessoais do contribuinte, tampouco os pagamentos de grande parte das despesas.

As duas situações abaixo, demonstram com clareza o aqui exposto:

A) Ante a comprovação apresentada do efetivo pagamento dos produtos/serviços adquiridos mediante depósitos ou transferências bancárias, conforme relacionado na tabela a seguir (Resposta ao item 3 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 05), procedeu-se o exame dos lançamentos a débito nos extratos bancários.

Constatou-se que nas datas dos pagamentos não há saída de valores compatíveis com os depósitos ou transferências, o que leva à conclusão de que as despesas foram pagas com rendimentos provenientes de outras fontes, provavelmente das empresas do contribuinte e cujos rendimentos não foram declarados, consistindo em Omissão de Rendimentos da Pessoa Física.

...

B) Devidamente notificado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos produtos/serviços adquiridos por meio dos documentos fiscais registrados no livro caixa e relacionados no item 2 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 05, limitando-se a informar que os comprovantes de pagamento não foram

localizados e de que era impossível fazer a conciliação entre os pagamentos e os produtos/serviços adquiridos.

Foram então considerados os comprovantes de depósitos e/ou transferências como comprovação do efetivo pagamento (resposta ao item 3 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 05), concluindo-se pela existência de rendimentos de origem não esclarecida.

A não apresentação dos comprovantes leva à mesmíssima conclusão, ou seja, as despesas foram pagas com rendimentos provenientes de outras fontes, provavelmente das empresas do contribuinte, e cujos rendimentos não foram declarados, consistindo em Omissão de Rendimentos da Pessoa Física.

Consoante fartamente descrito no tópico 3.3, foram injetados na conta caixa, valores nos montantes totais de R\$19.750.908,12, cuja origem e efetiva entrega dos mesmos não restou comprovada. A defesa apresentada se resume a alegar que não houve fato gerador/acréscimo patrimonial, sem adentrar na discussão principal – origem dos recursos repassados para suprimento de caixa, devendo assim o lançamento ser mantido em sua integralidade.

O ingresso de recursos - que em seguida são utilizados para pagamento de despesa - representa um ACRÉSCIMO PATRIMONIAL que é precisamente o fato gerador do IRPF (art. 43, II, do CTN e art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988).

Além disso, a dogmática jurídica determina que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (vide art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/1988), desnecessitando, pois, que a autoridade fiscal identifique a fonte pagadora.

3.4DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM NÃO COMPROVADA (EFLS 43)

Informa o contribuinte – elfs 2468 e ss:

3.4 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ITEM A) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 920.000,00 depositado em dinheiro na conta 1015, agência 33251, em 02/03/2016, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 14806 - 14866 - 14867 - 14868 - 14869 - 14870 - 14871 - 14872 - 14876 - 14877 - 14879 - 14880 - 14885 - 14889 - 14892 - 14893 - 14926 - 14928 - 14930 - 14938 - 14940 - 14941 - 14942 - 14946 - 14950 - 14954 - 14957 - 14961 - 14963 - 14969 - 14974 - 14978 - 14976 - 14987 - 14999 - 15060 - 15065 - 15070 - 15082 - 15085 - 15089 - 15091 - 15117 - 15122 - 15125 - 15129 - 15132 - 15135 - 15137 - 15141 - 15144 - 15145 - 15154 - 15155 - 15158 - 15159 - 15161 - 15165 - 15166 - 15166 - 15167 - 15169 - 15171 - 15173 - 15174 - 15177 - 15178 - 15179 - 15180 - 15181 - 15183 - 15184 - 15185 - 15194 - 15195 - 15231 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Todavia, a data do depósito na conta bancária (02/03/2016) não é compatível com as datas das

compras à vista (15/01/2016, 23/01/2016, 04/02/2016, 07/02/2016, 08/02/2016, 09/02/2016, 12/02/2016, 13/02/2016, 14/02/2016, 15/02/2016, 16/02/2016, 17/02/2016, 18/02/2016, 21/02/2016 e 26/02/2016) da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda, conforme registro contábil na conta 1.1.1.01.001- CAIXA MATRIZ e contrapartida 3.2.1.01.001-COMPRAS À VISTA.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 101-5 de Jaime Maximino Bagattoli de 02/03/2016 no valor de R\$ 920.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM A que somam R\$ 920.702,70, referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2016. A origem do valor de depósito está no cheque emitido pela KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA (copia anexa) de R\$ 1.470.000,00, utilizado para pagamento de diversas obrigações, conforme demonstrativo:

A autuação fiscal informa que a data do depósito efetuado não coincide com as datas constantes das notas fiscais, sendo também o lançamento efetuado no livro caixa como compra à vista. Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Deveria ser comprovado documentalmente (ex. contratos, lançamentos contábeis pertinentes, depósitos bancários, etc..) como o valor de R\$ 1.470.000,00 resultou em depósito de R\$ 920.000,00 e que este valor já fora tributado, ou é isento.

Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM B) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 20.000,00 depositado em dinheiro na conta 1015, agência 33251, em 16/05/2016, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 15196 - 15199 - 15213 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Todavia, a data do depósito na conta bancária (16/05/2016) não é compatível com a data das compras à vista (21/02/2016) da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda, conforme registro contábil na conta 1.1.1.01.001-CAIXA MATRIZ e contrapartida 3.2.1.01.001-COMPRAS À VISTA.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 101-5 de Jaime Maximino Bagattoli de 16/05/2016 no valor de R\$ 20.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM B que somam R\$ 20.145,60, referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2016. A origem do valor de depósito está no cheque emitido pela KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA de R\$ 195.000,00, utilizado para pagamento de diversas obrigações.

A autuação fiscal informa que a data do depósito efetuado não coincide com as datas constantes das notas fiscais, sendo também o lançamento efetuado no livro caixa como compra à vista. Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento

ITEM C) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica

que o valor de R\$ 265.000,00 depositado em dinheiro na conta 1015, agência 33251, em 03/06/2016, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 15200 - 15202 - 15203 - 15204 - 15205 - 15206 - 15207 - 15201 - 15218 - 15210 - 15212 - 15217 - 15219 - 15220 - 15222 - 15221 - 15224 - 15225 - 15227 - 15229 - 15230 - 15232 - 15226 - 15228 - 15233 - 15238 - 15239 - 12540 - 15241 - 15243 - 15248 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Todavia, a data do depósito na conta bancária (03/06/2016) não é compatível com as datas das compras à vista (21/02/2016, 25/02/2016, 26/02/2016, 27/02/2016 e 02/03/2016) da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda, conforme registro contábil na conta 1.1.1.01.001- CAIXA MATRIZ e contrapartida 3.2.1.01.001- COMPRAS À VISTA.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 101-5 de Jaime Maximino Bagattoli de 03/06/2016 no valor de R\$ 265.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM C que somam R\$ 261.745,80, referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2016. A origem do valor de depósito está no cheque emitido pela KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA (cópia anexa) de R\$ 570.000,00, utilizado para pagamento de diversas obrigações, conforme demonstrativo:

A autuação fiscal informa que a data do depósito efetuado não coincide com as datas constantes das notas fiscais, sendo também o lançamento efetuado no livro caixa como compra à vista. Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM D) Apesar de regularmente intimado, conforme item 2 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 04, contribuinte não comprovou com documentação hábil, idônea e compatível entre data e valor a natureza e origem dos recursos representados pelos créditos/depósitos relacionados a seguir:

RESPOSTA ITEM D: Trata-se de créditos oriundos Cédula de Crédito Rural FIR-ME-094- 14/01090 do Banco da Amazônia S.A., emitida em 29/12/2014, comprovado com o Demonstrativo de Liberações de Créditos emitido pelo Banco da Amazônia, onde estão indicadas todas as liberações de crédito, listadas no Item D.

Às efls 2748 e ss temos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO no valor de R\$ 18.806.673,69. Às efls 2760 temos extrato do contrato, onde constam os pagamentos efetuados, que justificam os depósitos registrados, no valor total de R\$ 1.270.855,01.

ITEM E) Apesar de regularmente intimado, conforme item 5 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 04, contribuinte não apresentou comprovantes nem os esclarecimentos solicitados pela fiscalização relacionados aos créditos/depósitos elencados a seguir:

RESPOSTA ITEM E 01: Entrada por transferência no Banco Do Brasil Agência 1182-7 Conta Corrente 74233 de Jaime Maximino Bagattoli de 24/07/2015 no valor de R\$ 114.000,00 é comprovada conforme notas fiscais de venda de milho devidamente registradas no Livro Caixa 2015 e 2016, confirme a seguir.

RESPOSTA ITEM E 02: Comprovado NF 2723 de MANOEL DIAS VALE emitida em 13/10/2015 no valor de R\$ 5.187,50; NF 2778 de AMILTON TOGNON MUNIZ emitida em 27/10/2015 no valor de R\$ 1.750,00; NF 2779 de MOLWA COM PROD AGROP LTDA emitida em 27/10/2015 no valor de R\$ 1.750,00; e NF 2732 de ANTONIO TEODORO emitida em 15/10/2015 no valor de R\$ 5.720,00, total das notas fiscais, lançadas como receita da atividade rural no Livro Caixa 2015, no montante de R\$ 14.407,50, realização antecipada da Receita e recebido conforme comprovante de entrada por transferência no Banco Do Brasil Agência 1182-7 Conta Corrente 74233 de Jaime Maximino Bagattoli de 15/01/2016 no valor de R\$ 14.400,00 referente a venda de milho em grão ensacado.

A autuação fiscal informa que a data do depósito efetuado não coincide com as datas constantes das notas fiscais. Ainda, os valores apresentados também não coincidem com o depósito efetuado Valor apresentado pelo contribuinte – R\$ 104.567,30 Valor apresentado pelo contribuinte – R\$ 14.407,50 Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM F) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 71.937,50 transferido eletronicamente para a conta 127296, agência 0094, em 24/06/2015, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 34 - 35 - 36 - 80 - 81 - 82 -83 - 94 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04, item 5, o contribuinte foi instado a apresentar cópia da TED e esclarecer qual a relação da pessoa que fez a transferência com o nome que figura na nota fiscal, se diferentes, e não se manifestou. Além disso, a data da transferência para a conta bancária (24/06/2015) não é compatível com as datas das notas fiscais, emitidas em fevereiro e março de 2015, cujos pagamentos também foram registrados nos meses de fevereiro e março de 2015 no livro-caixa da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco da Amazônia Agência 0094 Conta Corrente 127296 de Jaime Maximino Bagattoli de 24/06/2015 no valor de R\$ 71.937,50, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM F que somam R\$ 72.999,50, referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015. A origem do valor de depósito está no cheque emitido pela KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA (cópia anexa) de R\$ 165.000,00, utilizado para pagamento de diversas obrigações, conforme demonstrativo:

A autuação fiscal informa que a data do depósito efetuado não coincide com as datas constantes das notas fiscais, sendo também o lançamento efetuado no livro caixa como compra à vista.

A atuação informa ainda que o depósito de seu por meio de transferência eletrônica, e o contribuinte faz menção a depósito em cheque e em valor diverso do que apontado pela auditoria.

Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM G) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 60.000,00 transferido eletronicamente para a conta 127296, agência 0094, em 08/07/2015, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 84 - 85 - 86 - 88 - 89 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04, item 5, o contribuinte foi instado a apresentar cópia da TED e esclarecer qual a relação da pessoa que fez a transferência com o nome que figura na nota fiscal, se diferentes, e não se manifestou. Além disso, a data da transferência para a conta bancária (08/07/2015) não é compatível com as datas das notas fiscais, emitidas em 15/03/2015, cujos pagamentos também foram registrados no mês de março de 2015 no livro-caixa da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco da Amazônia Agência 0094 Conta Corrente 127296 de Jaime Maximino Bagattoli de 08/07/2015 no valor de R\$ 60.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM F que somam R\$ 60.000,00 referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

A autuação fiscal informa que a data do depósito efetuado não coincide com as datas constantes das notas fiscais, tampouco com o que lançado no livro caixa. Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM H) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 20.000,00 transferido eletronicamente para a conta 156000, agência 1389, em 17/03/2015, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 2358 - 2362 - 2408 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04, item 5, o contribuinte foi instado a apresentar cópia da TED e esclarecer qual a relação da pessoa que fez a transferência com o nome que figura na nota fiscal, se diferentes, e não se manifestou. Além disso, a data da transferência para a conta bancária (17/03/2015) não é compatível com as datas das notas fiscais, emitidas em fevereiro de 2015, cujos pagamentos também foram registrados no mês de fevereiro de 2015 no livro-caixa da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco Bradesco Agência 1389 Conta Corrente 156000 de Jaime Maximino Bagattoli de 17/03/2015 no valor de R\$ 20.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM F que somam R\$ 15.600,00 referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015. A origem do valor de depósito está no cheque emitido pela KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA de R\$ 140.000,00, utilizado para pagamento de diversas obrigações, conforme compensado no extrato de conta da empresa.

A atuação fiscal informa que a data do depósito efetuado não coincide com as datas constantes das notas fiscais e do livro caixa.

A atuação informa ainda que o depósito de seu por meio de transferência eletrônica, e o contribuinte faz menção a depósito em cheque e em valor diverso do que apontado pela auditoria.

Assim, as razões da atuação não foram afastadas pelo contribuinte, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM I) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 50.000,00 transferido eletronicamente para a conta 156000, agência 1389, em 15/09/2016, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 106-107 - 108 - 110 - 112 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04, item 5, o contribuinte foi instado a apresentar cópia da TED e esclarecer qual a relação da pessoa que fez a transferência com o nome que figura na nota fiscal, se diferentes, e não se manifestou. Além disso, a data da transferência para a conta bancária (15/09/2016) não é compatível com as datas das notas fiscais, emitidas em março de 2015, cujos pagamentos também foram registrados no mês de março de 2015 no livro-caixa da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco Bradesco Agência 1389 Conta Corrente 156000 de Jaime Maximino Bagattoli de 15/09/2016 no valor de R\$ 50.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM F que somam R\$ 51.000,00 referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015 como realização antecipada da Receita da Atividade Rural A origem do valor de depósito está no cheque emitido pela KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA de R\$ 225.000,00, utilizado para pagamento de diversas obrigações, conforme compensado no extrato de conta da empresa e também por uma transferência realizada para outro cliente, que tem origem no mesmo crédito.

A atuação fiscal informa que a data do depósito efetuado não coincide com as datas constantes das notas fiscais e do livro caixa.

A atuação informa ainda que o depósito de seu por meio de transferência eletrônica, e o contribuinte faz menção a depósito em cheque e em valor diverso do que apontado pela auditoria.

Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM J) Apesar de regularmente intimado, conforme item 7 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 04, contribuinte não apresentou comprovantes nem os esclarecimentos solicitados pela fiscalização relacionados ao crédito/depósito elencado a seguir:

RESPOSTA: Entrada por transferência no Banco do Brasil Agência 1182-7 Conta Corrente 74233 de Jaime Maximino Bagattoli de 11/02/2015 no valor de R\$ 14.625,00, Agência de Origem 1998-4 Conta Corrente 18208 de Orecio Mendes Brito Júnior, recebido em adiantamento da NF 2511 ORECIO MENDES DE BRITO JÚNIOR de 20/04/2015 no valor de R\$ 15.437,50 de venda de milho devidamente registrada no Livro Caixa 2015 Na justificativa apresentada, temos que a data do depósito efetuado e registrado em livro caixa(11.02.2015 – efls 2830) não coincide com a data constante da nota fiscal(20.4.2015), tampouco os valores coincidem (R\$ 15.437,50 – efls 2831) e R\$ 14.625,00. Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM K) Apesar de regularmente intimado, conforme item 8 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 04, contribuinte não apresentou comprovantes nem os esclarecimentos solicitados pela fiscalização relacionados aos créditos/depósitos elencados a seguir:

RESPOSTA ITEM K1: Comprovado NF 2378 de JORGE PEREIRA DOS SANTOS, emitida em 16/02/2015 no valor de R\$ 9.240,00, pagamento parcial, conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 Jaime Maximino Bagattoli de 18/02/2015 no valor de R\$ 3.500,00, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM K2: Comprovado NF 2488 de TARCISO GABIATTI, emitida em 27/03/2015 no valor de R\$ 13.316,66, pagamento parcial, conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 31/03/2015 no valor de R\$ 13.033,41, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM K3: Comprovado NF 2359 de AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL, emitida em 09/02/2015 no valor de R\$ 13.056,33 e NF 2433 de JAYME GONÇALVES DA COSTA, emitida em 02/03/2015 no valor de R\$ 14.950,00, conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 10/04/2015 no valor de R\$ 27.983,41, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM K4: Comprovado NF 2541 de FLORISVALDO DE BARROS ALESSIO DA COSTA, emitida em 06/05/2015 no valor de R\$ 13.708,34 e NF 2540 de

AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL, emitida em 05/05/2015 no valor de R\$ 1.958,25, conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 23/06/2015 no valor de R\$ 15.666,67, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM K5: Comprovado NF 2693 de GONÇALVES E COSTA LTDA, emitida em 16/09/2015 no valor de R\$ 11.825,00 e NF 2715 de AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL, emitida em 08/10/2015 no valor de R\$ 13.200,00, conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 24/09/2015 no valor de R\$ 23.082,86, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM K6: Comprovado NF 2714 de AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL, emitida em 08/10/2015 no valor de R\$ 15.600,00, recebimento parcial conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 25/09/2015 no valor de R\$ 10.215,99, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM K7: Comprovado NF 2730 de AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL, emitida em 14/10/2015 no valor de R\$ 12.648,90, recebimento parcial conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 15/10/2015 no valor de R\$ 12.666,59, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM K8: Comprovado NF 2731 de TARCÍSIO GABIATTI, emitida em 14/10/2015 no valor de R\$ 15.332,00, NF 2764 de TARCÍSIO GABIATTI, emitida em 23/10/2015 no valor de R\$ 12.925,00 e NF 2755 de EDUARDO GARCIA, emitida em 21/10/2015 no valor de R\$ 16.000,00 recebimento parcial conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 26/10/2015 no valor de R\$ 43.153,00, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM K9: Comprovado NF 2720 de AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL, emitida em 09/10/2015 no valor de R\$ 16.000,00, conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 19/11/2015 no valor de R\$ 15.972,40, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM K10: Comprovado NF 2910 de JAIR ROBERTO SIMONATO, emitida em 06/01/2016 no valor de R\$ 10.443,33, conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 06/01/2016 no valor de R\$ 10.443,33, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2016.

RESPOSTA ITEM K12: Comprovado NF 2716 de FABRINI RÉGIS LIMA, emitida em 08/10/2015 no valor de R\$ 4.980,00, conforme depósito no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 11/03/2016 no valor de R\$ 5.000,00, notas fiscais devidamente lançado no Livro Caixa 2015.

Em relação aos itens K1 a K9 e K12(defesa não explicita o item K11), temos que as datas dos depósitos efetuados não coincidem com as datas constantes das notas fiscais, tampouco com os valores envolvidos. Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

Em razão da coincidência de data e valor, acata-se o que consta do item K10 no valor de R\$ 10.443,33.

ITEM L) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que os créditos/depósitos discriminados na tabela a seguir, referem-se ao recebimento da Nota Fiscal 120 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04, item 8, o contribuinte foi instado a apresentar cópias dos cheques e esclarecer qual a relação da pessoa que fez o pagamento com o nome que figura na nota fiscal, se diferentes, e não se manifestou. Além disso, a data dos depósitos na conta bancária (24/11/2015 e 22/12/2015) não é compatível com a data da nota fiscal (24/03/2015), cujo pagamento foi registrado no mês de março de 2015 no livro caixa da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

RESPOSTA ITEM L: Entrada por depósito no Banco Sicoob, Agência 3325-1, Conta Corrente 1015, de Jaime Maximino Bagattoli, de 24/11/2015 no valor de R\$ 2.530,00; entrada por depósito no Banco Sicoob, Agência 3325-1, Conta Corrente 1015, de Jaime Maximino Bagattoli, de 22/12/2015 no valor de R\$ 6.120,00, refere-se ao recebimento parcial da NF 120 de KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA emitida em 23/03/2015 no valor de R\$ 9.000,00, de venda de soja em grão, devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

Temos que as datas dos depósitos efetuados não coincidem com as datas constantes da nota fiscal 120, tampouco os valores envolvidos convergem. Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM M) Apesar de regularmente intimado, conforme item 9 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04, contribuinte não apresentou comprovantes nem os esclarecimentos solicitados pela fiscalização relacionados aos créditos/depósitos elencados a seguir:

RESPOSTA ITEM M 2 - Entrada por depósito em conta corrente no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 02/10/2015 no valor de R\$ 13.616,67, recebido pagamento da NF 2703 de AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA de 02/10/2015 no valor de R\$ 13.616,66 de venda de milho devidamente registrada no Livro Caixa 2015.

Documento de efls 2852 demonstra a operação efetuada, a qual deve ser considerada, no valor de R\$ 13.616,67.

RESPOSTA ITEM M 3 - Entrada por depósito em conta corrente no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 29/06/2016 no valor de R\$ 4.997,00, recebido em pagamento de venda de madeira de descarte.

O contribuinte não acosta nenhum comprobatório do que alegado, razão pela qual deve ser mantido o lançamento efetuado.

ITEM N) Apesar de regularmente intimado, conforme item 10 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 04, contribuinte não apresentou comprovantes nem os esclarecimentos solicitados pela fiscalização relacionados aos créditos/depósitos elencados a seguir:

RESPOSTA ITEM NI: Entrada por depósito realizado pelo próprio favorecido no Banco Bradesco, Agência 1389, Conta Corrente 15600-0, de Jaime Maximino Bagattoli, em 03/03/2016 no valor de R\$ 12.700,00, recebido em pagamento da NF 3118 de AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL emitida em 09/02/2016 no valor de R\$ 15.000,00, de venda de milho em grão granel, devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

Temos que as datas do depósito efetuado não coincide com a data constante da nota fiscal 3118(efls 2853), tampouco os valores envolvidos convergem. Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

RESPOSTA ITEM N2: Trata-se de transferência bancária do Banco Bradesco, Agência 1217, Conta 7269-9, de Jaime Maximino Bagattoli, em 12/08/2016, no valor de R\$ 500.000,00, para a Agência 1389, Conta 15600-0, também do Banco Bradesco, de Jaime Maximino Bagattoli. No extrato bancário anexado, da Agência 1217 da Conta 7269-9, é possível verificar que a origem da transferência bancária, se trata de uma aplicação financeira em que o Contribuinte procedeu ao resgate, observado nos lançamentos imediatamente anteriores a transferência.

Documentos de efls 2854/2855 comprovam a operação, justificando o depósito de R\$ 500.000,00.

ITEM O - Apesar de regularmente intimado, conforme item 11 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 04, contribuinte não apresentou comprovantes nem os esclarecimentos solicitados pela fiscalização relacionados aos créditos/depósitos elencados a seguir:

RESPOSTA ITEM O - Entrada por transferência no Banco Do Brasil Agência 1182-7 Conta Corrente 74233 de Jaime Maximino Bagattoli de 04/11/2015 e 04/12/2015 no valor de R\$ 241.824,00 é comprovada conforme notas fiscais de venda de milho devidamente registradas no Livro Caixa 2015, conforme a seguir.

Temos que as datas do depósito efetuados não coincidem com as datas constantes das notas fiscais, tampouco os valores envolvidos convergem. Assim,

as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM P) Apesar de regularmente intimado, conforme item 12 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 04, contribuinte não esclareceu a divergência entre os valores creditados/depositados relacionados na tabela a seguir, justificados como receita da atividade rural em resposta ao termo de intimação fiscal n° 03, e os valores registrados como receita no Livro Caixa.

RESPOSTA ITEM PI: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 17/04/2015 no valor de R\$ 58.750,00, recebido em adiantamento, comprovado conforme notas fiscais emitidas para COOP MISTA AGRO IND DA AMAZONIA, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015, conforme a seguir.

Às efls 2871/2877 temos as notas fiscais acostadas, não constando as NFs 2534,2535 e 2536, restando assim mantida a diferença apurada – R\$ 941,20
RESPOSTA ITEM P2 E P3: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 09/07/2015 e 20/07/2015 no valor de R\$ 90.000,00, recebido em adiantamento, comprovado conforme notas fiscais emitidas para OURO VERDE NUTRIÇÃO ANIMAL, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no livro Caixa 2015, conforme a seguir.

A fiscalização requereu a justificativa de depósitos de R\$ 180.000,00 no mês 07/2015, reconhecendo a origem de R\$ 163.800,00, exatamente o valor trazido pelo contribuinte. Assim, remanesce a diferença lançada (R\$ 180.000,00 - R\$ 163.800,00) = R\$ 16.200,00
RESPOSTA ITEM P4: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 14/10/2015 no valor de R\$ 51.150,00, recebido em adiantamento, comprovado conforme notas fiscais emitidas para EDUARDO GARCIA, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015, conforme a seguir.

A fiscalização aponta depósito de R\$ 51.150,00. Sendo que apenas R\$ 25.848,90 está lançado em livro caixa. A diferença de R\$25.301,10 não se comprova pelas notas fiscais apresentadas, em razão da discrepância de valores e datas.

RESPOSTA ITEM P5: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 20/10/2015 no valor de R\$ 95.000,00, recebido em adiantamento, de SIMIONI E FRANCIOLI CEREAIS, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015, restando um crédito para notas fiscais emitidas em 2016.

A confirmação da receita obtida – R\$ 95.000,00, ampara o lançamento efetuado, mantendo assim a diferença lançada entre a receita (95000) e valor lançado no livro caixa (18.375,00) de R\$76.625,00.

RESPOSTA ITEM P6: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 14/01/2016 no valor de R\$ 130.000,00, recebido em adiantamento, comprovado conforme notas fiscais emitidas para MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015, conforme a seguir.

RESPOSTA ITEM P7: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 18/01/2016 no valor de R\$ 104.000,00, recebido em adiantamento, comprovado conforme notas fiscais emitidas para MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no livro Caixa 2015, conforme a seguir.

RESPOSTA ITEM P8: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 07/03/2016 no valor de R\$ 6.528,00, recebido em adiantamento, comprovado conforme NF 3141 VALDENISLSON CORDEIRO MENDES emitida em 08/03/2016 no valor de R\$ 6.148,33, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2016.

RESPOSTA ITEM P9: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 09/11/2016 no valor de R\$ 444.981,39, recebido em pagamento, conforme NF 37982 JBS S.A. emitida em 22/09/2016 no valor de R\$ 711.431,67, NF 37999 JBS S.A. emitida em 23/09/2016 no valor de R\$ 718.564,40, referente a venda de gado a rendimento, registradas e alocadas no Livro Caixa 2016.

RESPOSTA ITEM PIO: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 24/10/2016 no valor de R\$ 1.429.996,07, recebido em pagamento, conforme NF 34428 DISTRIBOIND COM TRANP CARNE BOVINA, emitida em 10/10/2016 no valor de R\$ 422.519,99 e NF 34431 DISTRIBOI IND COM TRANP CARNE BOVINA, emitida em 10/10/2016 no valor de R\$ 22.470,00, referente a venda de gado a rendimento, devidamente registradas no Livro Caixa 2016.

RESPOSTA ITEM P11: Entrada por depósito em cheque no Banco Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 13/12/2016 no valor de R\$ 27.291,66, recebido em adiantamento, comprovado conforme NF 3560 LEONIDAS SOARES emitida em 15/12/2016 no valor de R\$ 10.000,00, referente a venda de milho em grãos, devidamente registrada no livro Caixa 2016, restando um crédito para notas fiscais emitidas em 2017.

As justificativas dos itens P6 a P11 amparam o lançamento efetuado, demonstrando receitas não contabilizadas em livro caixa, conforme explicitado no voto referente ao item P5.

ITEM Q) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 50.000,00 depositado em dinheiro na conta 1015, agência 33251, em 06/07/2015, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 2401 - 2403 -

2405 - 2406 -2410 - 2411 - 2412 - 2391 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Porém, a data do depósito na conta bancária (06/07/2015) não é compatível com as datas das notas fiscais, emitidas em 19/02/2015 e 24/02/2015, cujos pagamentos também foram registrados no mês de fevereiro de 2015 no Livro Caixa da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco do Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 06/07/2015 no valor de R\$ 50.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM Q que somam R\$ 43.950,00 referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015 como realização antecipada da Receita da Atividade Rural.

Temos que a data do depósito efetuado não coincide com as datas constantes das notas fiscais, tampouco os valores envolvidos convergem. Ainda, a empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda registrou em seus livros a operação, com data de pagamento no mês de fevereiro de 2015 no Livro Caixa da empresa.

Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM R) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 64.000,00 depositado em dinheiro na conta 1015, agência 33251, em 10/07/2015, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 2415 - 2416 - 2383 - 2384 -2388 - 2389 - 2390 - 2392 - 2373 - 90 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Porém, a data do depósito na conta bancária (10/07/2015) não é compatível com as datas das notas fiscais, emitidas em fevereiro de 2015 e agosto de 2016, cujos pagamentos foram registrados no mês de fevereiro de 2015 no livro caixa da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco do Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 10/07/2015 no valor de R\$ 64.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM R que somam R\$ 63.600,00 referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015 como realização antecipada da Receita da Atividade Rural.

Temos que as datas do depósito efetuado não coincidem com as datas constantes das notas fiscais, tampouco os valores envolvidos convergem. Ainda, a empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda registrou em seus livros a operação, com data de pagamento no mês de fevereiro de 2015 no Livro Caixa da empresa.

Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM S) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 18.000,00 transferido para a conta 1015, agência 33251, em

01/07/2016, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 15247 - 15249 - 15257 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Porém, a data da transferência para a conta bancária (01/07/2016) não é compatível com a data das compras à vista (02/03/2016) da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda, conforme registro contábil na conta 1.1.1.01.001-CAIXA MATRIZ e contrapartida 3.2.1.01.001-COMPRAS À VISTA.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco do Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 01/07/2015 no valor de R\$ 18.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM S que somam R\$ 18.695,10 referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015 como realização antecipada da Receita da Atividade Rural.

Temos que as datas do depósito efetuado não coincidem com as datas constantes das notas fiscais. Exemplificando, a NF 15247(efls. 2949), de R\$ 5280,00 é de 02.03.2016.

Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM T) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 80.000,00 depositado em dinheiro na conta 1015, agência 33251, em 11/07/2016, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 15261 - 15262 - 15263 - 15264 - 15266 - 15267 - 15268 - 15273 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Porém, a data do depósito na conta bancária (11/07/2016) não é compatível com a data das compras à vista (03/03/2016) da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda, conforme registro contábil na conta 1.1.1.01.001-CAIXA MATRIZ e contrapartida 3.2.1.01.001-COMPRAS À VISTA.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco do Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 01/07/2015 no valor de R\$ 80.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM T que somam R\$ 79.392,30 referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015 como realização antecipada da Receita da Atividade Rural. A origem do valor de depósito está no cheque emitido pela KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA (cópia anexa) de R\$ 453.000,00, utilizado para pagamento de diversas obrigações, conforme demonstrativo:

ITEM U) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 30.000,00 depositado em dinheiro na conta 1015, agência 33251, em 15/07/2016, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 15292 - 15300 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Porém, a data do depósito na conta bancária (15/07/2016) não é compatível com as datas das compras à vista (03/03/2016 e 06/03/2016) da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda, conforme registro contábil na conta 1.1.1.01.001-CAIXA MATRIZ e contrapartida 3.2.1.01.001- COMPRAS À VISTA.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco do Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 01/07/2015 no valor de R\$ 30.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM U que somam R\$ 30.318,90 referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015 como realização antecipada da Receita da Atividade Rural. A origem do valor de depósito está no cheque emitido pela KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA (cópia anexa) de R\$ 160.000,00, utilizado para pagamento de diversas obrigações, conforme demonstrativo:

ITEM V) Em resposta ao termo de intimação fiscal nº 03, o contribuinte justifica que o valor de R\$ 35.000,00 depositado em dinheiro na conta 1015, agência 33251, em 20/07/2016, refere-se ao recebimento das Notas Fiscais 15300 - 15304 - 15305 - 15394 da empresa KARGIOLI COM.IMP.EXP.LTDA. Porém, a data do depósito na conta bancária (20/07/2016) não é compatível com as datas das compras à vista (06/03/2016 e 21/03/2016) da empresa Kargioli Comercial Importadora e Exportadora Ltda, conforme registro contábil na conta 1.1.1.01.001-CAIXA MATRIZ e contrapartida 3.2.1.01.001- COMPRAS À VISTA.

RESPOSTA: Entrada por depósito no Banco do Sicoob Agência 33251 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli de 20/07/2016 no valor de R\$ 35.000,00, recebido por conta das notas fiscais listadas no ITEM V que somam R\$ 33.204,70 referente de venda de milho em grãos devidamente registradas no Livro Caixa 2015 como realização antecipada da Receita da Atividade Rural Em relação aos itens T,U, e V, temos que as datas dos depósitos efetuados não coincidem com as datas constantes das notas fiscais, tampouco os valores envolvidos convergem. Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte,, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM W) Apesar de regularmente intimado, conforme item 12 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04, contribuinte não apresentou comprovantes nem os esclarecimentos solicitados pela fiscalização relacionados aos créditos/depósitos elencados a seguir:

RESPOSTA ITEM W1: Entrada por depósito no Banco Do Brasil Agência 1182-7 Conta Corrente 74233 de Jaime Maximino Bagattoli em 09/03/2015 no valor de R\$ 14.000,00, comprovado conforme NF 2739 de ALESSANDRO FONSECA VARGAS de 19/10/2015 no valor de R\$ 2.256,00 e NF 2740 de ALESSANDRO FONSECA VARGAS de 19/10/2015 no valor de R\$ 2.244,00, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM W2: Entrada por depósito no Banco Bradesco Agência 138-9 Conta Corrente 156000 de Jaime Maximino Bagattoli em 04/11/2015 no valor de R\$ 6.250,00, recebido em adiantamento, conforme NF 2806 de EDSON BARBOSA de 09/11/2015 no valor de R\$ 5.416,66, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM W3: Entrada por depósito no Banco Bradesco Agência 138-9 Conta Corrente 156000 de Jaime Maximino Bagattoli em 24/12/2015 no valor de R\$ 16.900,00, conforme NF 2797 de MARCOS ROBERTO VIEIRA de 04/11/2015 no valor de R\$ 16.250,00, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM W4 e W5: Entrada por depósito no Banco Bradesco Agência 1389 Conta Corrente 156000 de Jaime Maximino Bagattoli em 07/01/2016 e 11/01/2016 no valor de R\$ 6.500,00, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015 e 2016, conforme notas fiscais de NELSON JOÃO, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W7: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 23/01/2015 no valor de R\$ 18.306,50, conforme NF 2182 de PAULO CESAR BREDIA de 06/01/2015 no valor de R\$ 18.306,50, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM W9: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 17/03/2015 no valor de R\$ 9.900,00, recebido em adiantamento das notas fiscais, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015, conforme lista:

RESPOSTA ITEM W10: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 28/04/2015 no valor de R\$ 3.180,00, conforme NF 2512 de DENES GOUVEIA DALAFINI de 22/04/2015 no valor de R\$ 3.000,00, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM W11: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 28/04/2015 no valor de R\$ 34.713,66, recebido referente NF 2492 de AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL de 31/03/2015 no valor de R\$ 15.275,00 e NF 2494 de AGRONUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL de 31/03/2015 no valor de R\$ 13.316,66, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015. A diferença de valor, refere-se a adiantamento de notas fiscais emitidas posteriormente, devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM W12: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 28/05/2015 no valor de R\$ 12.000,00, conforme notas fiscais DENES GOUVEIA DALAFINI, recebido das notas fiscais, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015 RESPOSTA ITEM W13, W15, W16, W18 e W21: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 14/07/2015 no valor de R\$ 100.000,00 (W13), entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 31/07/2015 no valor de R\$ 124.087,39 (W15), entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime

Maximino Bagattoli em 20/08/2015 no valor de R\$ 85.221,84 (W16), entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 19/11/2015 no valor de R\$ 97.605,42 (W18), e entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 19/01/2016 no valor de R\$ 55.872,45 (W21), recebimento parcial de pagamento das notas fiscais, KAEFFER AGRO INSDUTRIAL LTDA, referente a venda de milho em grão a granel, devidamente registradas no Livro Caixa 2015, tais como:

RESPOSTA ITEM W14: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 27/07/2015 no valor de R\$ 10.585,00, recebido referente NF 2643 de ANTONIO CARLOS DEMINSKI ASSUNÇÃO de 28/07/2015 no valor de R\$ 3.650,00 e NF 2684 de ANTONIO CARLOS DEMINSKI ASSUNÇÃO de 10/09/2015 no valor de R\$ 2.737,50, referente a venda de milho em grão devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM W17 - Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 09/10/2015 no valor de R\$ 225.000,00, recebido em adiantamento, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015 e 2016, conforme notas fiscais de JAIR ROBERTO RESPOSTA ITEM W20: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 29/12/2015 no valor de R\$ 89.992,15, recebido referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015, conforme notas fiscais de JAIR ROBERTO SIMONATO, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W22: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 22/01/2016 no valor de R\$ 7.125,00, conforme NF 2970 de AMOM BARROS LOPES de 22/01/2015 no valor de R\$ 7.125,00 referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2016.

RESPOSTA ITEM W23: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 22/01/2016 no valor de R\$ 7.225,00, conforme NF 2941 de JORGE PEREIRA DOS SANTOS de 18/01/2016 no valor de R\$ 7.125,00, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2016.

RESPOSTA ITEM W24: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 02/02/2016 no valor de R\$ 23.600,00, recebido em pagamento das notas fiscais listadas e adiantamento das notas fiscais emitidas em 2016, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015, conforme notas fiscais 2015 de ALTAIR LESEUX, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W25: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 02/02/2016 no valor de

R\$ 19.500,00 recebido referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015, conforme notas fiscais, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W26: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 02/02/2016 no valor de R\$ 4.736,94 recebido referente NF 2774 de COOP DOS AGROP E PRODUTORES DE LEITE de 26/10/2015 no valor de R\$ 4.425,00, referente a venda de milho em grão devidamente registradas no Livro Caixa 2015.

RESPOSTA ITEM W27: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 10/02/2016 no valor de R\$ 24.000,00, recebido referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2015 e 2016, conforme notas fiscais de CAFEIRA SIMIONI LTDA, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W28: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 03/03/2016 no valor de R\$ 5.000,00 recebido referente NF 2913 de RUDI DE ROS de 12/01/2016 no valor de R\$ 2.250,00 e NF 2925 de RUDI DE ROS de 12/01/2016 no valor de R\$ 2.250,00, referente a venda de milho em grão devidamente registradas no Livro Caixa 2016.

RESPOSTA ITEM W29: ENTRADA POR DEPÓSITO NO BANCO SICOOB AGÊNCIA 3325-1 CONTA CORRENTE 1015 DE JAIME MAXIMINO BAGATTOLI EM 03/03/2016 NO VALOR DE R\$ 5.000,00 RECEBIDO REFERENTE NF 2913 DE RUDI DE ROS DE 12/01/2016 NO VALOR DE R\$ 2.250,00 E NF 2925 DE RUDI DE ROS DE 12/01/2016 NO VALOR DE R\$ 2.250,00, REFERENTE A VENDA DE MILHO EM GRÃO DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO LIVRO CAIXA 2016.

RESPOSTA ITEM W30: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 08/03/2016 no valor de R\$ 34.750,00, recebido adiantamento referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2016, conforme notas fiscais de MURILO CORRENTE TEIXEIRA, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W31: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 29/03/2016 no valor de R\$ 34.285,00, recebido em adiantamento referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2016, que parte comprovada conforme notas fiscais, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W32: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 13/04/2016 no valor de R\$ 68.000,00, recebido por conta da venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2016, COOPERATIVA MISTA AGROINDUSTRIAL, conforme notas fiscais, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W33: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1 Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 28/04/2016 no valor de R\$ 60.000,00, recebido por conta da venda de milho em grão a granel

devidamente registradas no Livro Caixa 2016, COOPERATIVA MISTA AGROINDUSTRIAL, conforme notas fiscais, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W34: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 31/05/2016 no valor de R\$ 10.108,00, recebido referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2016, conforme notas fiscais, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W35: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 10/06/2016 no valor de R\$ 50.000,00, recebido por conta da venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2016, COOPERATIVA MISTA AGROINDUSTRIAL, conforme notas fiscais, listadas a seguir:

RESPOSTA ITEM W37: Entrada por depósito no Banco Sicoob Agência 3325-1Conta Corrente 1015 de Jaime Maximino Bagattoli em 13/09/2016 no valor de R\$ 31.500,00, recebimento parcial, referente a venda de milho em grão a granel devidamente registradas no Livro Caixa 2016, ARANTES NUTRIÇÃO ANIMAL, conforme notas fiscais, listadas a seguir:

Em relação aos itens W1 a W35, temos que as datas dos depósitos efetuados não coincidem com as datas constantes das notas fiscais, tampouco os valores envolvidos convergem.

Assim, as razões da autuação não foram afastadas pelo contribuinte, o qual não justificou as discrepâncias encontradas. Não havendo justificativa para as irregularidades apontadas, mantém-se o lançamento.

ITEM X) Apesar de devidamente intimado, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 03 e item 13 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 04 [efls 2058], o contribuinte não esclareceu nem comprovou com documentação hábil e idônea e compatível entre data e valor a natureza e origem dos recursos representados pelos créditos/depósitos em contas bancárias relacionados no ANEXO III, ao presente relatório, cujos montantes perfizeram o valor de R\$ 23.289.416,89 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos).

RESPOSTA ITEM X:

a) Inicialmente cabe registrar que nos valores de depósitos de origem não comprovado foram computados indevidamente parte das omissões de receita da atividade rural, como segue:

b) Por sua vez, os autores do procedimento fiscal computaram como depósito de origem não comprovado os valores escriturados no Livro Caixa de R\$ 2.687.981,94, relativamente às notas fiscais de receita da atividade rural, dos anos-calendários de 2015 e 2016, respectivamente:

c) Em relação ao movimento financeiro nas contas bancárias de origem não comprovada, cabe registrar, que em decorrência do condomínio rural indiviso,

realizou com o irmão Orlando Vitório Bagattoli, operação que não configura ocorrência do fato gerador do imposto de renda, no total de R\$ 8.042.687,50, relativamente aos anos calendários de 2015 e 2016, como segue:

d) Também deve ficar esclarecido e devidamente comprovada a realização de várias operações, via contas bancárias, entre o Impugnante e as empresas, sob antecipações de lucros e dividendos para das quais tem participações societárias e mútuos, no valor de R\$ 4.455.564,71, relativamente aos anos-calendários de 2015 e 2016, respectivamente:

e) Em relação às demais documentações exigidas dos depósitos bancários de origem não comprovada, e pelas dificuldades em realizar o cotejo dos depósitos com a natureza da receita da atividade, reconhece a tributação pelo imposto de renda durante o ano calendários de 2015 e 2016, respectivamente:

O ANEXO III (efls 130) detalha os "... créditos/depósitos em contas bancárias requeridos através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03 e item 13 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04, os quais o contribuinte não esclareceu nem comprovou com documentação hábil e idônea e compatível entre data e valor a natureza e origem dos recursos." A alegação de que valores foram considerados em duplicidade, deve ser acompanhada dos devidos elementos de prova, demonstrando de forma inconteste a indevida acumulação de valores no lançamento.

Às efls 130 e ss temos todos os lançamentos considerados pela fiscalização, possibilitando ao contribuinte apontar e comprovar aqueles que teriam sido já considerados, o que não foi feito, devendo assim ser mantido o que lançado.

Igualmente a genérica afirmação de que "... em decorrência do condomínio rural indiviso, realizou com o irmão Orlando Vitório Bagattoli, operação que não configura ocorrência do fato gerador do imposto de renda, no total de R\$ 8.042.687,50..." não tem o condão de afastar o lançamento, justificado nas provas carreadas nos autos e descritas no anexo III.

ITEM Y) O contribuinte justificou os créditos relacionados a seguir como sendo transferências oriundas de suas contas bancárias. Entretanto, examinando os lançamentos a débito nos extratos bancários desse dia, 28/05/2015, verifica-se que não há saída de valores compatíveis com as alegadas transferências.

RESPOSTA ITEM Y: Entrada por transferência por conta de lucros distribuídos, a origem do valor de depósito está no cheque emitido pela AUTO POSTO CATARINENSE (cópia anexa) de R\$ 410.000,00, utilizado para pagamento de diversas obrigações, conforme demonstrativo:

Às efls 3132 temos cheque de R\$ 410.000,00 de Auto Posto Catarinense, de 30.05.2015, nominal ao mesmo, não justificando os depósitos efetuados em bancos distintos.

3.5 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL (EFLS 53 e 2489/2490)

Informa o contribuinte:

66. O direito à compensação de prejuízo da atividade rural, art. 58 do RIR/2018,37 constitui uma garantia constitucionalmente assegurada ao Impugnante, e se apresenta como uma das formas de recuperar as despesas custeio e os investimentos rurais realizados nos imóveis rurais, para obtenção das receitas da atividade rural. O direito a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do Impugnante.

67. Dessa forma, não há como prosperar a glosa do prejuízo fiscal da atividade rural no valor de R\$ 2.521.403,37, consignado no Auto de Infração (fls. 03 e 04, do processo 10283.723077/2020-38), e muito menos a aplicação da penalidade de 75%. Primeiro, a escrituração do Livro Caixa foi apresentada, tempestivamente, é prova contundente da regularidade fiscal, e ainda, é condição necessária para compensação do prejuízo fiscal; segundo, todas as despesas de custeio e os investimentos rurais estão devidamente comprovados e computados na apuração do resultado da atividade rural, nos termos e condições previstas no art. 58 do RIR/2018; terceiro, o arbitramento da receita da atividade rural decorreu de uma conclusão equivocada dos autores do procedimentos fiscais, pois não há como afirmar em descumprimento de deveres instrumentais ou em imprestabilidade dos dados e informações fiscais escrituradas nos Livros Caixa de 2015 e 2016, portanto, sendo inadmissível a realização do arbitramento da receita da atividade rural.

68. Portanto, face as comprovações supras e a impossibilidade do arbitramento da receita bruta da atividade rural, à luz da legislação tributária do imposto de renda, e levando em consideração a opção irrevogável pela tributação pelo resultado da atividade rural no ano-calendário de 2015, é direito do Impugnante de ser restabelecido o prejuízo fiscal da atividade rural de R\$ 2.521.403,37, e a compensação do saldo em 31.12.2015, com o resultado positivo da atividade rural do ano-calendário de 2016.

Às efls 53, temos:

Em decorrência do resultado dos trabalhos de Auditoria e tendo em vista que o contribuinte não comprovou as despesas da atividade rural que geraram prejuízo dessa natureza, as compensações realizadas, portanto, são indevidas, por força dos art. 65 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e do art. 1º, inc. IX e parágrafo único da Lei nº 11.482/07. grifei

A desdúvida que a autuação se deu não em razão do afastamento ao direito de compensação, mas sim por conta da não comprovação de despesas. A defesa não demonstra desacerto na autuação, tampouco comprova despesas que serviriam à compensação, não havendo assim que se falar em reparo no lançamento.

Desta forma, sem razão o recorrente

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske